CRUZ & MATOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXMO. SR. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA BAHIA
D.D. Pedro Lino, Relator do Processo Administrativo n.º TCE/009428/2016

REF: **TCE/009428/2016**

O CONSÓRCIO PÁTIOS BAHIA, inscrito no CNPJ sob o n.º 20.059.489/0001-84, com sede situada à Avenida Centenário, n.º 2411, Ed. Centro Empresarial Centenário, sala 201, Bairro Chame-Chame, Salvador-BA, constituído pela PRISMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 16.491.623/0001-44, situada no mesmo endereço supra, em conjunto com a RODANDO LEGAL – SERVIÇO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 08.397.160/0001-28, situada à Rua do Mercado, n.º 11, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro, Capital, por seus advogados constituídos na forma do instrumento anexo, vem apresentar as manifestações requerimentos abaixo aduzidos.

Em razão do disposto no processo administrativo n.º TCE/009428/2016, sobretudo em razão das consequências econômicas que podem advir para o Consórcio ora Requerente, solicitamos intervenção no feito, na condição de ***amicus curiae***.

Ademais, pede a juntada dos documentos anexos, os quais elucidam sobre a inexistência de dano ao erário em relação ao disposto no item 6.1.2 da Diligência, uma vez que os apostilamentos efetuados pelo DETRAN merecem ser corrigidos, conforme as razões que já foram apresentadas pelo Consórcio no requerimento trazido à colação.

Pede deferimento.

Salvador, Estado da Bahia, em 03 de outubro de 2017.

Luís Costa Cruz
OAB/BA 27.170

TCE - PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
Em 03/10/17
Lavinia O Pinheiro
INOVA-GEPRO

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

Ref.1924626-2

COPIA 2017/048251-0

Ilmo. Sr. Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia - DETRAN/BA

D. Dr. Lúcio Gomes

O **CONSÓRCIO PATIOS BAHIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.059.489/0001-84, com sede na Av. Centenário, nº 2411, Sala 201, Edf. Empresarial Centenário, Chame-Chame, Salvador/BA, CEP 40.155-150, signatária do contrato administrativo n.º nº 005/2014, firmado com o DETRAN/BA, em face da notificação recebida em 04/05/2017, que trata da glosa de valores de faturas apresentadas ao órgão contratante, por recomendação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, vem apresentar as razões e requerimentos abaixo delineados.

1. SÍNTESE FÁTICA

O CONSÓRCIO PÁTIOS BAHIA vem se manifestar neste escrito, sobre as glosas recomendadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA), sobre pagamentos efetuados em face de Notas Fiscais apresentadas pelo Requerente ao DETRAN/BA, no âmbito do contrato administrativo nº 005/2014.

Em síntese, alega o TCE/BA que o DETRAN/BA pagou de modo equivocado os percentuais de reajuste sobre os preços fixados no contrato n.º 05/2015, uma vez que os pagamentos realizados não estariam consentâneos com o período de incidência dos efeitos da Apostila n.º 02, elaborada pela autarquia de trânsito para documentar a aplicação do reajustamento.

Dada a suposta incoerência entre o período previsto para a aplicação dos efeitos da Apostila nº 02 e os pagamentos efetivamente efetuados pelo DETRAN/BA, a Corte de Contas editou a seguinte recomendação, para fins de recomposição do erário estadual:

> - Proceder a glosa junto a contratada, Consórcio Pátios Bahia, a fim de que dos valores pagos a maior e que totalizam o montante de R$443.153,09, sejam ressarcidos ao Erário, bem como que os responsáveis pela execução do contrato observem, com maior rigor, os termos pactuados, atenentemente a sua vigência.

Porém, apesar do respeitável entendimento firmado pelo TCE/BA, outras conclusões defluem da análise detida de todo o histórico da execução contratual e dos respectivos pagamentos realizados no âmbito da avença n.º 005/2014, ao serem adequadamente consideradas as regras legais e contratuais

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

atinentes ao reajustamento. Nas linhas abaixo e no estudo técnico anexo delineamos um amplo exame sobre todo o histórico contratual e parâmetros de reajustamento aplicáveis ao caso, para ilustrar, com solidez, o estado atual das obrigações mantidas entre os contratantes, no que se refere à aplicação dos percentuais de reajuste.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Da Definição do Instituto do Reajuste Contratual.

Todos os contratos administrativos bilaterais trazem consigo, de um lado, uma certa quantidade de deveres conferidos à parte contratada, do outro, uma dado montante de remuneração a ser dispendido pelo contratante pela execução do pacto. Trata-se do *equilíbrio econômico* do contrato, expressão consagrada e disseminada pelo Professor Hely Lopes Meirelles:

> "o equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou, ainda, equação financeira, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."[1]

A relação de *equilíbrio econômico-financeiro* é estabelecida quando da apresentação da proposta na licitação, e deve manter-se equilibrada durante toda execução do contrato, como garante a Constituição da República, no seu art. 37, inciso XXI.

Porém, diversos fatos da vida podem vir a distorcer a *equação econômica* original do contrato administrativo, tornando, assim, inadequado o montante remuneratório ajustado. Nesses casos, faz-se necessário proceder ao *reequilíbrio econômico-financeiro* do contrato, para resgatar a proporção originalmente pactuada entre os encargos contratuais e a justa remuneração.

Como são variados os fatos que podem romper a *equação econômico-financeira* da avença, variadas também são as metodologias jurídicas cabíveis para reequilibrá-la. Assim, do conceito-gênero *reequilíbrio econômico-financeiro* derivam três espécies distintas, o *reajuste*, a *repactuação* e a *revisão* de preços, conforme as definições didaticamente expostas pelo Professor Carvalho Filho:

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 23ª Ed. São Paulo-SP: Malheiros Ed., 1998, p. 191.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

"A primeira forma é o **reajuste**, que se caracteriza por **ser uma fórmula preventiva normalmente usada pelas partes já ao momento do contrato, com vistas a preservar os contratados dos efeitos de regime inflacionário**. Como esta reduz, pelo transcurso do tempo, o poder aquisitivo da moeda, as partes estabelecem no instrumento contratual um índice de atualização idôneo a tal objetivo. Assim, diminui, sem dúvida, a álea contratual que permitiria o desequilíbrio contratual. (...)

Alguns contratos administrativos têm previsto outra forma de reequilíbrio além do reajuste: a **repactuação**. Ambos são espécies do gênero reajustamento. O reajuste ocorre quando há a fixação de índice geral ou específico que incide sobre o preço após determinado período (ex . : IPCA/IBGE) . Na repactuação, a recomposição é efetivada com base na variação de custos de insumos previstos em planilha da qual se originou o preço (ex .: elevação salarial de categoria profissional por convenção coletiva de trabalho). Em virtude dessa distinção, alguns contratos preveem as duas formas de reajustamento, indicando as parcelas sobre as quais incidirá.

A **revisão** do preço, embora objetive também o reequilíbrio contratual, tem contorno diverso. Enquanto o reajuste já é prefixado pelas partes para neutralizar um fato certo, a inflação, a revisão deriva da ocorrência de um fato superveniente, apenas suposto (mas não conhecido) pelos contratantes quando firmam o ajuste.

Um desses fatos é a alteração unilateral do contrato imposta pelo Poder Público. De fato, se a alteração provoca ônus para o contratado, a equação econômico-financeira do contrato sofre maior ou menor rompimento à medida que maior ou menor seja o encargo oriundo da alteração. E o mecanismo próprio para restaurar o equilíbrio rompido é a revisão do preço, de modo a que este passe a refletir agora a relação de adequação que consubstancia a garantia da equação.[2] (destacamos)

Pois bem. O caso em tela trata da modalidade de *reequilíbrio econômico financeiro* sob a forma típica de ***reajuste***, a qual objetiva apenas recompor o valor real do contrato administrativo diante da desvalorização inflacionária, mediante a simples e objetiva aplicação de determinado índice de recomposição previamente fixado no contrato, *in casu*, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

É justamente isto o que se encontra definido no inciso XXV do art. 8º da **Lei estadual n.º 9.433/05**:

"XXV - Reajustamento de preços - alteração dos valores inicialmente ajustados, na periodicidade e índice pactuados, para preservar o valor inicial do contrato corroído pela variação de custo dos insumos básicos utilizados na sua execução ou pela perda do poder aquisitivo da moeda, decorrente da inflação;"

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 27ª ed. São Paulo-SP:A Atlas Ed., 2014, p. 201.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

Justamente por constituir uma mera atualização do representatividade econômica de um contrato, a ***reajuste*** pode ser documentado mediante simples apostilamento, na esteira do disposto no § 8º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93:

> **"Lei n.º 8.666/93**
> Art. 65 – (...)
> § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."

Com efeito, a Lei Nacional de Licitações, no dispositivo transcrito, partiu do pressuposto de que não há alteração contratual a ser processada nesses casos, permitindo-se que a questão conste em simples apostila, que é ato unilateral da Administração, sem que exista a necessidade de subscrição da Apostila pela contratada.

A Apostila não possui natureza jurídico-contratual, não servindo, portanto, para alterar um contrato administrativo. Esta é a constatação de Marçal Justen Filho sobre o instituto, em comentários ao dispositivo acima transcrito: *"§ 8º reconheceu, corretamente, a **inocorrência de alteração contratual** quando aplicado o reajuste ou outras compensações financeiras por inflação."*[3] (destacamos)

A **Lei estadual n.º 9.433/05**, no seu art. 135, repetiu a mesma lógica impregnada na Lei n.º 8.666/93 acerca da natureza não contratual da Apostila:

> **"Lei Estadual n.º 9.433/05:**
> Art. 135 - Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila.
> I - a simples alteração na indicação dos recursos orçamentários ou adicionais custeadores da despesa, sem modificação dos respectivos valores;
> II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes."

Percebe-se, com absoluta objetividade, que a Apostila constitui um simples registro de um fato, qual seja, a necessidade de se recompor o valor de determinado contrato administrativo, em virtude do avanço da inflação. Registra-se a Apostila em processo administrativo simplesmente para documentar o lançamento do reajuste. Enfim, é certo que não há, na realização da Apostila, um ato jurídico tipicamente contratual, eis que a parte contratada sequer precisa assiná-la.

---

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos**, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 558.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

Realizados estes esclarecimentos, passemos à operacionalização do direito ao reajuste contratual, sobretudo quanto à definição do período temporal de aplicação dos reajustes necessários à atualização dos contratos administrativos.

2.2 Do Âmbito Temporal de Aplicação do Instituto do Reajuste Contratual

Quanto aos critérios temporais de aplicação de reajustes de preços aos contratos administrativos celebrados pela Administração Pública do Estado da Bahia, a **Lei estadual n.º 9.433/05** prescreve o seguinte:

> **"Lei estadual n.º 9.433/05:**
> Art. 146 - O reajustamento de preços será efetuado na periodicidade prevista em lei federal, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do efetivo adimplemento da obrigação."

De fato, a dicção adotada pela Lei estadual n.º 9.433/05 é semelhante à usada pela Lei Nacional de Licitações e Contratos (**Lei n.º 8.666/93**), que prescreve:

> **"Lei n.º 8.666/93:**
> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)
> XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, **desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela**;"(destacamos)

Como se vê, a Lei estadual é clara ao aduzir que o reajustamento deverá incidir sobre um período temporal que se inicia com *"a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir"*. Ou seja, **o marco inaugural para o cômputo do reajuste é a data da proposta apresentada durante o certame licitatório**, ou será a data do orçamento ao qual a proposta do licitante vencedor se referir.

Igualmente clara é a previsão da referida Lei estadual no sentido de que o período considerado para o reajuste terá como **marco final a *"data do efetivo adimplemento da obrigação"***.

Destarte, o legislador estadual explicitou que o reajuste será concedido desde a data da proposta vencedora da licitação, ou do orçamento ao qual a proposta se referir, até a data do seu efetivo pagamento por parte da Administração Pública. Este é o âmbito temporal de aplicação da obrigação legal de reajustamento.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

No *caput* da Cláusula Décima do contrato n.º 005/2014, a questão está posta de modo absolutamente conforme com a Lei estadual n.º 9.433/05, vejamos:

> **CLÁUSULA DÉCIMA - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA - REAJUSTAMENTO E REVISÃO**
>
> Os preços são fixos e irreajustáveis durante o transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta, após o que a concessão de reajustamento, nos termos do inc. XXV do art. 8º da Lei Estadual nº 9.433/05, será feita mediante a aplicação do INPC/IBGE.

Nota-se que o contrato foi assertivo ao fixar que o reajuste deve incidir desde a **"data de apresentação da proposta"**. Não há dúvidas, portanto, sobre o marco inaugural do período a ser considerado para fins de reajuste, com a aplicação do índice previsto do pacto: o INPC/IBGE.

Cabe, por fim, especificar a data de apresentação da proposta vencedora do Pregão Presencial n.º 001/2014, que deu origem ao contrato administrativo n.º 005/2014. Efetivamente, a data de apresentação da proposta em sede de pregão presencial coincide com a data de abertura da sessão pública do certame, vide os incisos III e IV, art. 120, da Lei estadual n.º 9.433/05:

> **"Lei estadual n.º 9.433/05:**
> Art. 120 - O pregão presencial atenderá às disposições constantes dos artigos anteriores, devendo ser observado, ainda os seguintes procedimentos específicos: (...)
> III - iniciada a sessão pública do pregão, não cabe desistência da proposta;
> IV - **o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços** e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;"

Logo, a data de apresentação da proposta no Pregão Presencial n.º 001/2014 é a data de realização da sessão pública do certame, a qual ocorreu no dia 31/01/2014, como se percebe do Item X do Preâmbulo do respectivo Edital:

> **X. Informações quanto ao recebimento das propostas e início da sessão pública da licitação:**
> **[Convite, tomada de preços, concorrência e pregão presencial]**
> Endereço: **Av. ACM, 7.744, Pituaçu, Salvador – BA, Sala da Coordenação de Licitação do DETRAN-BA** CEP. 41.100.140
>
> Data: **31/01/2014** Horário: **10:00h (horário local – Bahia)**

Disto se evidencia que **o primeiro reajuste contratual deveria ter sido aplicado a partir de 31/01/2015**, haja vista que, nesta data, completavam-se 12 (doze) meses da "data de apresentação da proposta", conforme prevê a Cláusula Décima do

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

contrato e também o art. 146 da Lei estadual n.º 9.433/05. Já o segundo reajuste deveria incidir a partir de 31/01/2016 e assim sucessivamente. Nestas datas deveriam ter sido aplicados os índices do INCP/IBGE acumulados nos últimos 12 (doze) meses.

2.3 Dos Equívocos Formais nas Apostilas n.º 001/2016 e 002/2016.

Ocorre que houve equívocos no texto que constou nas Apostilas n.º 01 e 02, elaboradas pelo DETRAN/BA para o registro dos reajustes efetuados ao contrato n.º 005/2014.

Os equívocos identificados disseram respeito, justamente, às datas que foram consideradas no dimensionamento dos reajustes, de modo aparentemente divergente da compreensão sobre o âmbito temporal de aplicação do reajuste, conforme explicado no item 2.2 deste Requerimento. Vejamos, assim, a redação das aludidas Apostilas:

APOSTILA 001/2016 AO CONTRATO 005/2014 QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/BA E O CONSÓRCIO PÁTIOS BAHIA.

O Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no uso de suas atribuições e considerando o que dispõem o §8º do Art. 65 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas atualizações, e §8º do Art. 143 da Lei Estadual nº 9.433 de 01 de março de 2005, resolve expedir o presente **Apostila de Reajuste ao Contrato nº 005/2014** para prestação de serviços de remoção, guarda, disponibilizando depósito para acautelamento dos veículos removidos, organização/realização e prestação de contas de leilões públicos, firmado com o Consórcio Pátios Bahia, com base na variação do INPC, no percentual aproximado de **7,16% relativo ao período de Março de 2014 a Março de 2015**, passando o valor mensal para **R$ 1.874.250,00** (Hum Milhão Oitocentos e Setenta e Quatro Mil, Duzentos e Cinquenta Reais) e Anual de **R$ 22.491.000,00** (Vinte e Dois Milhões, Quatrocentos e Noventa e Um Mil, Reais), para vigor no período de **06/05/2015 a 05/05/2016**:

APOSTILA 002/2016 AO CONTRATO 005/2014 CELEBRADO ENTRE O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/BA E A EMPRESA CONSÓRCIO PÁTIOS BAHIA.

O Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no uso de suas atribuições e considerando que dispõem o § 8º do Art. 65 da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, com as devidas atualizações, e § 8º do Art. 143 da Lei Estadual nº 9.433 de 01 de Março de 2015, resolve expedir a presente **Apostila de Reajuste ao Contrato nº 005/2014** para prestação de serviços de remoção, guarda, disponibilizando depósito para acautelamento dos veículos removidos, organização/realização e prestação de contas de leilões públicos, firmado com o Consórcio Pátios Bahia, com base na variação do INPC, no percentual aproximado de **11,96% relativo ao período de Março de 2015 a Março de 2016**, passando o valor mensal para **R$ 2.091.039,64** (Dois Milhões Noventa e Um Mil Trinta e Nove Reais e Sessenta e Quatro Centavos) e anual de **R$ 25.092.475,68** (Vinte e Cinco Milhões Noventa e Dois Mil Quatrocentos e Setenta e Cinco Reais e Sessenta e Oito Centavos) para vigor no período de **06/05/2016 a 05/05/2017**:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

Certamente, o DETRAN/BA confundiu a data original da apresentação da proposta, que ocorreu dia 31/04/2014 (quando de fato licitante consignou em sessão o valor final ofertado após lances e negociações), com a data de apresentação da chamada "proposta realinhada", que foi apresentada ao DETRAN/BA em 18/03/2014, apenas formalizando os descontos que já haviam sido dados pelo licitante vencedor na ocasião da sessão do Pregão.

O DETRAN/BA poderá facilmente conferir isto que estamos aludindo, mediante checagem dos autos do processo administrativo n.º 2013/093234-5, Pregão Presencial n.º 001/2014. Neste exame, seguramente averiguará que a data original da sessão pública foi 31/01/2014, ocasião em que o licitante vencedor consignou em ata o menor valor apurado após todas as negociações. Restará confirmada, também, a informação de que em 18/03/2014 o licitante apresentou mera "proposta realinhada", para fins de formalização do valor que já havia sido ofertado verbalmente durante a sessão do processo licitatório.

De fato, **a data base para a concessão de reajuste deve ser calculada a partir da data da apresentação da proposta na sessão do Pregão**. A data de apresentação da "proposta realinhada" não deve ser considerada. É exatamente isto que recomenda a abalizada Consultoria Zenite, que preleciona:

> "Tem-se então que a concessão de reajuste, no âmbito dos contratos administrativos, em regra, está vinculada ao transcurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da apresentação da proposta (nesse sentido, ver item 9.1.1, do Acórdão nº 474/2005 – Plenário, do Tribunal de Contas da União). De aparência simples, essa regra costuma gerar dúvidas nos casos em que a proposta originalmente apresentada pelo particular é posteriormente alterada, em função, por exemplo, de negociação promovida entre ele e a Administração, ou de exercício do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006.
>
> Nesse tipo de situação, qual deve ser a data-base para a contagem do prazo anual: a data da apresentação da proposta original, ou a data da última modificação da proposta?
>
> Para dar a máxima efetividade ao princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, **o ideal é que o momento da apresentação da proposta original seja tomado como marco para a contagem do prazo de 1 (um) ano necessário para a concessão do reajuste, mesmo nos casos em que a proposta for posteriormente alterada.**
>
> Não se pode negar que alterações na proposta decorrentes de negociação ou de exercício do direito de preferência são feitas tomando por base o orçamento estimado da Administração, e os termos da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame (no caso do exercício do direito de preferência). Do contrário, as empresas se submeteriam ao risco de

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

> apresentarem propostas com preços inaceitáveis, insuficientes para se sagrarem vencedoras da competição.
>
> Ocorre que esses parâmetros não foram construídos a partir da realidade de mercado observável na data da negociação ou do exercício do direito de preferência. Ao contrário, eles refletem os preços praticados pela iniciativa privada em momento anterior à abertura do certame.
>
> Logo, é preciso reconhecer que ao negociar com a Administração ou exercer o direito de preferência, o particular altera sua proposta tendo por norte uma realidade de mercado pretérita, a qual se remete aos preços praticados pela fatia de mercado pertinente durante a fase de planejamento do processo de contratação.
>
> Por isso, o ideal é que o prazo anual necessário para concessão do reajuste de preços tenha como data-base o momento da apresentação da proposta original, marco temporal da realidade de mercado a partir da qual ela foi elaborada."[4] (destacamos)

Não somente, o segundo equívoco encontrado no texto das referidas apostilas diz respeito à modulação da vigência dos reajustes entre 06/05/2015 a 05/06/2016 (Apostila n.º 01) e entre 06/05/2016 a 05/05/2017 (Apostila n.º 02). Percebemos que essa modulação temporal constituiu uma tentativa de delimitar os efeitos do primeiro reajuste para 12 (doze) meses após a assinatura do contrato n.º 005/2016, que foi subscrito em 06/05/2014.

Ocorre que não há nenhum impedimento legal para que o reajuste contratual comece a incidir antes de 12 (doze) meses da assinatura do pacto. A própria Cláusula Décima do contrato, em conformidade com a Lei 9.433/05, aduz que o reajuste será aplicado 12 (doze) meses após a data da apresentação da proposta e não após 12 (doze) meses da assinatura.

Em verdade, a periodicidade do reajuste está prevista em Lei federal, a Lei n.º 10.192/2001, que *"dispõe sobre medidas complementares ao plano real e dá outras providências"*. Daí porque, acertadamente, o art. 146 da Lei estadual n.º 9.433/05 aduz que *"o reajustamento de preços será efetuado na periodicidade prevista em lei federal"*, em respeito à supracitada Lei federal. E, no § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.192/2001 está cristalinamente exposto o seguinte:

> "Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as

[4] Disponível em: http://www.zenite.blog.br/a-anualidade-exigida-para-fins-de-concessao-de-reajuste-e-a-data-base-para-a-sua-contagem-em-caso-de-alteracao-da-proposta-apos-a-sua-entrega/. Acesso em 02 de abril de 2017.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

> disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.
> § 1º **A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir."** (destacamos)

O Tribunal de Contas da União referendou a aplicação da regra acima explicitada, de modo a reconhecer que o período compreendido entre a apresentação da proposta licitatória e a data de subscrição do contrato administrativo deve entrar no cômputo do lapso temporal para os reajustes anuais, veja-se:

> "- o reajuste pode ser realizado por meio de simples apostilamento ao contrato (art. 65, § 8º da Lei 8.666/93) pois este, por determinação do art. 55, inciso XI da Lei 8.666/93, deve espelhar fielmente os termos da proposta;
> - com base no art. 28, § 1º da Lei 9.069/95, nos arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001 e no Acórdão TCU 1563, Ata 40/2004 - Plenário, a implementação do reajuste dos valores **pode ser procedida considerando o período entre o marco inicial (data da apresentação das propostas ou data do orçamento) e a data de assinatura do contrato, fazendo-se os reajustes seguintes com periodicidade de um ano;"** (ACÓRDÃO Nº 474/2005-TCU-PLENÁRIO)

Portanto, compreendemos que não havia nenhuma necessidade de se delimitar, nas Apostilas n.º 01 e 02, que os reajustes somente passariam incidir 12 (doze) meses após a assinatura do contrato, pois **consta expressa previsão em Lei federal que a periodicidade anual para aplicação de reajustes será contada a partir da "data limite para apresentação da proposta"**.

Ao fim e ao cabo, as referências temporais que constaram nos textos das Apostilas n.º 001/2016 e 0002/2016 acabaram por levar à aplicação cronologicamente errônea dos índices de reajuste sobre as notas fiscais apresentadas pelo Consórcio Pátios Bahia, ao longo da execução do contrato n.º 005/2014. Ou seja, o Requerente acabou por emitir notas fiscais constando índices de reajuste aplicados sobre períodos temporais inadequados, porque estava considerando a cronologia sinalizada (equivocadamente) pelo texto das Apostilas.

Para orientar como dirimir em definitivo a questão, o Consórcio ora Requerente contratou o trabalho intelectual de peritos acostumados a lidar com reajustes de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública do estado da Bahia. Aos referidos profissionais este Consórcio solicitou que avaliassem todas as notas fiscais já emitidas para o DETRAN/BA ao longo da execução contratual, averiguando-se quando os reajustes foram de fato aplicados, se foram empregados os índices corretos, ou

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

se houve equívocos. Nas linhas abaixo, comentaremos o estudo técnico apresentado como anexo deste requerimento.

2.4. Do Estudo Técnico sobre os reajustes ao contrato administrativo n.º 005/2014.

No Estudo Técnico anexo, os profissionais projetaram os índices de reajuste conforme tabelas *pro rata die* do INPC/IBGE, bem como as respectivas datas-base que deveriam ter sido utilizadas no processamento dos reajustes ao contrato n.º 005/2014, de modo a apontar, ao final, se este Consórcio teria que devolver algum valor ao DETRAN/BA, ou se eventualmente existiria alguma diferença a ser cobrada da autarquia.

Ao final do Estudo, os técnicos estimaram que os reajustes foram de fato aplicados em períodos errôneos, pois deveria ter sido levada em conta – a partir do critério *pro rata die* – a data original de apresentação da proposta (31/01/2014), conforme o art. 146 da Lei estadual n.º 9.433/05, **equívoco-capital este que gerou um efeito sistêmico no pagamento, a menor, dos reajustes devidos ao Requerente**.

Interessante notar, inclusive, que os técnicos contratados encontraram índices de reajuste muito próximos daqueles estabelecidos pelo DETRAN/BA, o que indica que o equívoco ocorrido realmente deu-se na aplicação temporal dos reajustes e não na sua estipulação matemática. Parece ter havido um descompasso entre a projeção matemática dos índices de reajuste aplicáveis, em face dos períodos (equivocados) em que os mesmos de fato foram lançados aos valores contratuais. Até porque, se os índices de reajuste tivessem sido calculados com base nas indicações temporais que constaram nos textos das apostilas, certamente seriam encontrados índices muito diferentes daqueles de fato adotados, e que foram praticamente ratificados pelos peritos contratados pelo Solicitante (p. ex.: se fossem calculados índices de março de 2014 a março de 2015, certamente, o índice do primeiro reajuste não teria sido 7,10%, mas sim algum outro percentual)

A aplicação cronologicamente incorrera dos índices de reajuste gerou um crédito do Consórcio frente ao DETRAN/BA da ordem de R$ 553.577,10 (quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e dez centavos), considerado o período de Jan/2015 a Jan/2017). Assim, convidamos os técnicos dessa autarquia a lerem e avaliarem os termos postos no Estudo Técnico ora apresentado.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

31/01/2017, conforme os índices e datas-base apresentadas no Estudo Técnico anexo;

2º) que o Consórcio seja convocado a discutir e eventualmente firmar Termo de Encontro de Contas, sobre as diferenças acumuladas e apuradas no Estudo Técnico anexo, da ordem de R$ 553.577,10 (quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e dez centavos);

3º) que seja formalizada a Terceira Apostila ao contrato administrativo n.º 005/2014, aplicando-se o índice INPC/IBGE de **5,47%**, a partir de 31/01/2017;

4º) que, após os exames e manifestações devidas por parte deste DETRAN/BA, que o seu entendimento sobre encaminhado ao TCE/BA, pugnando-se pela revisão e anulação das glosas recomendadas pela Corte de Contas, conforme as amplas razões apresentadas neste escrito.

Salvador-BA, em 15 de maio de 2017.

CONSÓRCIO PÁTIOS BAHIA

Pedro Machado Lima

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

MACEDO BRASIL
INTERMEDIAÇÃO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS

RELATÓRIO TÉCNICO 001 - ABRIL/2017

Lauro de Freitas, 26 de Abril de 2017

Contrato: Nº 005/2014 DETRAN-BA

Empresa: PRISMA PARTICIPAÇÕES

Ementa: NOTA TÉCNICA

ANÁLISE E CÁLCULO DO INPC 2015 / 2016 / 2017

Efetuamos os cálculos dos reajustamentos pertinentes ao contrato em epígrafe, considerando três etapas de 12 (doze) meses da data do recebimento da proposta do referido contrato e início da Sessão Pública conforme Edital do Pregão Presencial Nº 001/2014 emitido pela SAEB.

Fundamentamo-nos pela Lei de Licitações Estadual (Lei nº. 9.433/2005) a qual prevê o reajustamento de preços nos seguintes termos, *in verbis:*

> ***Art. 146*** *– O reajustamento de preços será efetuado na periodicidade prevista em lei federal, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do efetivo adimplemento da obrigação.*

Deste modo, procedemos os cálculos.

Primeiro Cálculo:

1. **Data da Apresentação da Proposta (início da Sessão Pública) :** 31/01/2014
2. **Período de apuração do Primeiro índice:**31/01/2014 a 30/01/2015
3. **Vigência do Primeiro Reajustamento:**de 31/01/2015 a 30/01/2016
4. Para o cálculo dos valores reajustados, utilizamos o método de acumulação de taxas que deve ser utilizado quando não se tem disponível o número-índice do período desejado, e sim as suas variações percentuais, auxiliando-nos no cálculo da variação pró-rata.

Onde:

Multiplicador	**(variação percentual / 100) + 1**
Variação percentual	(multiplicador – 1) x 100

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

MACEDO BRASIL
INTERMEDIAÇÃO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS

1º Reajustamento: Vigência de 31/01/2015 a 30/01/2016

TABELA DE CÁLCULO DO INPC/IBGE (PRÓ-RATA):

DATA	Í1 = Nº Índice	Índice do Mês	Pró-rata	Índice Acumulado	Variação Acumulada do Período	Período Pró-rata
jan/14	3946,44	0,63	0,0203	1,0002	0,02	31/01/2014
fev/14	3971,70	0,64	0,6400	1,0066	0,66	
mar/14	4004,27	0,82	0,8200	1,0149	1,49	
abr/14	4035,50	0,78	0,7800	1,0228	2,28	
mai/14	4059,71	0,60	0,6000	1,0289	2,89	
jun/14	4070,27	0,26	0,2600	1,0316	3,16	
jul/14	4075,56	0,13	0,1300	1,0329	3,29	
ago/14	4082,90	0,18	0,1800	1,0348	3,48	
set/14	4102,90	0,49	0,4900	1,0399	3,99	
out/14	4118,49	0,38	0,3800	1,0438	4,38	
nov/14	4140,32	0,53	0,5300	1,0493	4,93	
dez/14	4165,99	0,62	0,6200	1,0558	5,58	
jan/15	4227,64	1,48	1,4319	1,0710	7,10	30/01/2015
	R = Índice de Reajustamento		7,10%			

1) PLANILHA DOS VALORES INICIAIS E OS VALORES CALCULADOS PELO ÍNDICE DO INPC:

VALOR MENSAL ATUAL: R$ 1.750.000,00
VALOR GLOBAL ATUAL (12 MESES): R$ 21.000.000,00
ÍNDICE APURADO: 7,10%

PLANILHA DE CÁLCULO INPC 2014/2015 VIGENTE DE 31/01/2015 A 30/01/2016:

LOTE ÚNICO							
Item	**Equipamento/ Serviço**	**Período / Meses**	**Qtde.**	**Local**	**V. Mensal Atual**	**V. Mensal Atualizado (INPC 7,10%)**	**V. Anual Atualizado pelo INPC**
1	Fornecimento e Administração de pátio de guarda e acautelamento de veículos apreendidos.	48	1	Salvador	366.248,19	**392.251,81**	4.707.021,72
			1	F. Santana	244.397,73	**261.749,97**	3.140.999,64
			1	Itabuna	244.397,73	**261.749,97**	3.140.999,64
2	Serviço de Remoção / Equipe de Reboque médio e pesado	48	5	Salvador	279.898,22	**299.770,99**	3.597.251,88
			3	F. Santana	182.503,83	**195.461,60**	2.345.539,20
			2	Itabuna	124.176,89	**132.993,45**	1.595.921,40
3	Organização e realização de leilão público	48	16	Salvador	154.316,31	**165.272,77**	1.983.273,24
			16	F. Santana	77.030,55	**82.499,72**	989.996,64
			16	Itabuna	77.030,55	**82.499,72**	989.996,64
VALOR TOTAL ATUALIZADO					1.750.000,00	**1.874.250,00**	**22.491.000,00**

VALOR MENSAL ATUALIZADO: R$ 1.874.250,00

VALOR GLOBAL ATUALIZADO: R$ 22.491.000,00

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

MACEDO BRASIL
INTERMEDIAÇÃO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS

Segundo Cálculo:

1. **Data da Apresentação da Proposta (início da Sessão Pública) :** 31/01/2014
2. **Período de apuração do Segundoindice:**31/01/2015 a 30/01/2016
3. **Vigência do SegundoReajustamento:** de 31/01/2016 a 30/01/2017
4. Para o cálculo dos valores reajustados, utilizamos o método de acumulação de taxas que deve ser utilizado quando não se tem disponível o número-índice do período desejado, e sim as suas variações percentuais, auxiliando-nos no cálculo da variação pró-rata.

Onde:

Multiplicador	**(variação percentual / 100) + 1**
Variação percentual	(multiplicador – 1) x 100

2º Reajustamento: Vigência de 31/01/2016 a 30/01/2017

TABELA DE CÁLCULO DO INPC/IBGE (PRÓ-RATA):

DATA	Í1 = Nº Índice	Índice do Mês	Pró-rata	Índice Acumulado	Variação Acumulada do Período	Período Pró-rata
jan/15	4227,64	1,48	0,0474	1,0005	0,05	31/01/2015
fev/15	4276,69	1,16	1,1600	1,0121	1,21	
mar/15	4341,26	1,51	1,5100	1,0274	2,74	
abr/15	4372,08	0,71	0,7100	1,0347	3,47	
mai/15	4415,37	0,99	0,9900	1,0449	4,49	
jun/15	4449,36	0,77	0,7700	1,0529	5,29	
jul/15	4475,17	0,58	0,5800	1,0591	5,91	
ago/15	4486,36	0,25	0,2500	1,0617	6,17	
set/15	4509,24	0,51	0,5100	1,0671	6,71	
out/15	4543,96	0,77	0,7700	1,0753	7,53	
nov/15	4594,40	1,11	1,1100	1,0873	8,73	
dez/15	4635,75	0,90	0,9000	1,0971	9,71	
jan/16	4705,75	1,51	1,5100	1,1136	11,36	31/01/2016
	R = Índice de Reajustamento		11,36%			

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

MACEDO BRASIL
INTERMEDIAÇÃO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS

VALOR MENSAL ATUALIZADO: R$ 1.874.250,00
VALOR GLOBAL ATUALIZADO (12 MESES): R$ 22.491.000,00
ÍNDICE APURADO: 11,36%

PLANILHA DE CÁLCULO INPC 2015/2016 DE 31/01/2016 A 30/01/2017:

LOTE ÚNICO							
Item	**Equipamento/ Serviço**	**Período / Meses**	**Qtde.**	**Local**	**V. Mensal Atualizado**	**V. Mensal Atualizado (INPC 11,36%)**	**V. Anual Atualizado pelo INPC**
1	Fornecimento e Administração de pátio de guarda e acautelamento de veículos apreendidos.	48	1	Salvador	392.251,81	**436.811,62**	5.241.739,44
			1	F. Santana	261.749,97	**291.484,77**	3.497.817,24
			1	Itabuna	261.749,97	**291.484,77**	3.497.817,24
2	Serviço de Remoção / Equipe de Reboque médio e pesado	48	5	Salvador	299.770,99	**333.824,97**	4.005.899,64
			3	F. Santana	195.461,60	**217.666,04**	2.611.992,48
			2	Itabuna	132.993,45	**148.101,51**	1.777.218,12
3	Organização e realização de leilão público	48	16	Salvador	165.272,77	**184.047,76**	2.208.573,12
			16	F. Santana	82.499,72	**91.871,69**	1.102.460,28
			16	Itabuna	82.499,72	**91.871,69**	1.102.460,28
VALOR TOTAL ATUALIZADO:					1.874.250,00	**2.087.164,82**	**25.045.977,84**

VALOR MENSAL ATUALIZADO: R$ 2.087.164,82

VALOR GLOBAL ATUALIZADO: R$ 25.045.977,84

Terceiro Cálculo:

1. **Data da Apresentação da Proposta (início da Sessão Pública) :** 31/01/2014
2. **Período de apuração do Terceiroindice:**31/01/2016 a 30/01/2017
3. **Vigência do TerceiroReajustamento:** de 31/01/2017 a 30/01/2018
4. Para o cálculo dos valores reajustados, utilizamos o método de acumulação de taxas que deve ser utilizado quando não se tem disponível o número-índice do período desejado, e sim as suas variações percentuais, auxiliando-nos no cálculo da variação pró-rata.

Onde:

Multiplicador	**(variação percentual / 100) + 1**
Variação percentual	(multiplicador – 1) x 100

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

MACEDO BRASIL
INTERMEDIAÇÃO DE SERVIÇOS E NEGOCIOS

3º Reajustamento: Vigência de 31/01/2017 a 30/01/2018

TABELA DE CÁLCULO DO INPC/IBGE (PRÓ-RATA):

DATA	I1 = Nº Índice	Índice do Mês	Pró-rata	Índice Acumulado	Variação Acumulada do Período	Período Pró-rata
jan/16	4705,75	1,51	0,0484	1,0005	0,05	31/01/2016
fev/16	4750,45	0,95	0,9500	1,0100	1,00	
mar/16	4771,36	0,44	0,4400	1,0144	1,44	
abr/16	4801,89	0,64	0,6400	1,0209	2,09	
mai/16	4848,95	0,98	0,9800	1,0309	3,09	
jun/16	4871,74	0,47	0,4700	1,0358	3,58	
jul/16	4902,92	0,64	0,6400	1,0424	4,24	
ago/16	4918,12	0,31	0,3100	1,0456	4,56	
set/16	4922,05	0,08	0,0800	1,0465	4,65	
out/16	4930,42	0,17	0,1700	1,0483	4,83	
nov/16	4933,87	0,07	0,0700	1,0490	4,90	
dez/16	4940,78	0,14	0,1400	1,0505	5,05	
jan/17	4961,53	0,42	0,4064	1,0547	5,47	30/01/2017
	R = Índice de Reajustamento		5,47%			

VALOR MENSAL ATUALIZADO: R$ 2.087.164,82
VALOR GLOBAL ATUALIZADO (12 MESES): R$ 25.045.977,84
ÍNDICE APURADO: 5,47%

PLANILHA DE CÁLCULO INPC 2016/2017 DE 31/01/2017 A 30/01/2018

LOTE ÚNICO							
Item	Equipamento/ Serviço	Período / Meses	Qtde.	Local	V. Mensal Atualizado	V. Mensal Atualizado (INPC 5,47%)	V. Anual Atualizado pelo INPC
1	Fornecimento e Administração do pátio de guarda e acautelamento de veículos apreendidos.	48	1	Salvador	436.811,62	**460.705,22**	5.528.462,64
			1	F. Santana	291.484,77	**307.428,99**	3.689.147,88
			1	Itabuna	291.484,77	**307.428,99**	3.689.147,88
2	Serviço de Remoção / Equipe de Reboque médio e pesado	48	5	Salvador	333.824,97	**352.085,20**	4.225.022,40
			3	F. Santana	217.666,04	**229.572,37**	2.754.868,44
			2	Itabuna	148.101,51	**156.202,66**	1.874.431,92
3	Organização e realização de leilão público	48	16	Salvador	184.047,76	**194.115,17**	2.329.382,04
			16	F. Santana	91.871,69	**96.897,07**	1.162.764,84
			16	Itabuna	91.871,69	**96.897,07**	1.162.764,84
VALOR TOTAL ATUALIZADO:					**2.087.164,82**	**2.324.266,74**	**27.891.200,92**

VALOR MENSAL ATUALIZADO: R$ 2.324.266,74

VALOR GLOBAL ATUALIZADO: R$ 27.891.200,92

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

Ref.1924626-19

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Após verificarmos a documentação fornecida para análise (cópia do contrato Nº 005/2014, cópia das Apostilas Nº 001/2016 e Nº 002/2016), bem como as N.F. de prestação de serviços e as N.F. de cobrança de diferenças em função dos reajustamentos pelo INPC previstos no contrato, observamos o seguinte:

1. Registramos no início deste Relatório o artigo legal, segundo a lei das licitações vigente Nº 8.666/1993 (Federal) e Nº 9.433/2005 (Estadual), que funciona como parâmetro normativo para determinar como se deve apurar os períodos de incidência do índice pactuado de reajustamento dos contratos públicos. Na verdade, detectamos que o índice calculado pelo DETERAN através da Apostila Nº 001/2016 coincide com o que apuramos (7,10%) e o índice apurado na segunda Apostila Nº 002/2016 teve uma pequena divergência na casa centesimal (DETRAN = 11,56% Relatório = 11,36%). Esta pequena divergência não seria motivo de grandes discussões, até porque, poderiam ter ocorrido aproximações de casas decimais. A grande divergência ocorre quanto ao período de concessão destes índices. De acordo com a Legislação vigente, já citada, e registrada neste relatório (vide pg. 01), deveria ser tomada por base nas Apostilas a data do início da seção pública (Edital) que foi 31/01/2014 e não 06/05/2015 e 06/05/2016 respectivamente. Este fato, acarretou na maior quantia de diferenças apuradas e que não foi cobrada pela empresa no período de Jan/2015 a Abr/2015 (valor apurado a título de informação de R$ 431.163,00), pois os períodos considerados pela mesma foram os registrados nas apostilas, conforme detalhado anteriormente.

2. Contudo, as diferenças acima registradas não foram as únicas a serem apuradas. As demais diferenças encontram-se diluídas entre os meses em que a empresa cobrava sem reajustamento e, posteriormente, apresentou as N.F. de cobrança de diferenças, mas para o período de Mai/2015 a Jan/2017, porém considerando os valores mensais defasados em relação aos que deveriam ser cobrados e cujos valores eram para ser maiores do que foram cobrados na realidade. Na realidade, através dos nossos

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

Ref.1924626-20

cálculos, na aba resumo apresentada na planilha em arquivo excel, chegamos a um montante de diferenças ***total,*** a favor do Consórcio Pátios Bahia, em torno de R$ 553.577,10 (considerado o período de Jan/2015 a Jan/2017). Tentaremos clarear através das seguintes linhas do tempo:

Jan/15	Empresa faturou pelos preços originais do contrato a partir de Mai/15	**Jan/16**
	Empresa era para ter faturado considerando reajuste de 7,10% neste período	

Jan/16	Empresa cobrou 7,10%	**Ago/16**	Empresa cobrou 11,56%	**Jan/17**
	Empresa deveria cobrar 11,36%		Empresa era para cobrar 11,36%	
			(aqui deu valor negativo)	

Jan/17	Empresa cobrou 11,56%
	Era para cobrar 5,47% sobre o valor de 11,36%

3. Para finalizar, anexamos as planilhas confeccionadas especialmente para esta finalidade, as quais permitem uma visualização mais clara dos valores cobrados, dos valores que deveriam ser faturados e os respectivos períodos (meses). Para entendimento dos valores das diferenças já cobrados, juntamente com os valores faturados e dos que deveriam ser faturados, a planilha resumo permite visualizar claramente quanto se cobrou, quanto deveria ter sido cobrado e o valor das diferenças identificadas, dentro dos respectivos períodos em que ocorreram. Com a emissão de uma terceira Apostila, cujo índice deverá ser de é de **5,47%**,já apurado neste relatório para o período de 31/01/2016 a 31/01/2017 com vigência a partir de 31/01/2017 (já foi considerado 30/31 dos valores com este índice no mês de Jan/17 nas planilhas), os valores a serem considerados no terceiro apostilamento do contrato já estão indicados na pg. 05 deste relatório.

4. Em conclusão, percebemos que a projeção matemática dos índices de reajuste elaborada pelo DETRAN/BA foi extremamente próxima do ideal, o que indica que a projeção dos índices de reajuste (7,10% na 1ª Apostila e 11,56% na 2ª Apostila) levou em consideração a data-base correta, ou seja, a partir da data da proposta comercial apresentada no processo licitatório. Se a projeção matemática desses índices tivesse levado em consideração as datas que constam nos textos das Apostilas, que fazem referência aos períodos de março 2014 a março de 2015 e março de 2015 a março de 2016, certamente, os índices de reajuste projetados seriam muito diferentes daqueles

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

MACEDO BRASIL
INTERMEDIAÇÃO DE SERVIÇOS E NEGOCIOS

que de fato constaram nas apostilas, haja vista que o INPC dos meses de março daqueles anos não coincidiria com os índices que efetivamente constaram nas apostilas. O grande problema gerador das diferenças apuradas e da situação captada pelo TCE/BA deu-se não no cálculo, mas sim na aplicação dos índices de reajuste, que somente foram aplicados equivocadamente a partir de maio de 2015, gerando-se um efeito cascata ao longo da execução do contrato, com aplicações a menor que o devido, conforme a linha do tempo apresentada acima.

5. Recomendamos, portanto, que a Terceira Apostila a ser celebrada aplique o índice de **5,47%**, a partir de 31/01/2017, e que se retifiquem os textos das apostilas anteriormente efetuadas, para que passem a fazer menção aos períodos de apuração devidos: 31/01/2014 a 31/01/2015 e 31/01/2015 a 31/01/2016. Recomendamos também, para fins de encontro de contas, que na Terceira Apostila sejam aplicadas parceladamente as diferenças financeiras acumuladas sobre os pagamentos contratuais vincendos, para efeito de efeito de ressarcimento, juntamente com o índice de reajustamento já referido.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, ao tempo em que renovamos protestos de elevada estima.

Respeitosamente,

MIGUEL MACEDO DOS SANTOS
Diretor Administrativo
miguel@macedobrasil.com.br
(71) 99253-7646

HÉLIO FERNANDES
Técnico Responsável

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2

Quadro de Assinaturas
Este documento foi assinado eletronicamente por: Gabriel Peregrino Martins Servidor da GEPRO - Assinado em 03/10/2017

Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MTI0OTA2